

**ATO NORMATIVO Nº 209/2021**

Regulamenta o uso da assinatura eletrônica no âmbito dos procedimentos do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a utilização do Sistema de Automação do Ministério Público - SAJ-MP em todos os órgãos do Ministério Público, permitindo a automação dos procedimentos de gestão administrativas e dos procedimentos finalísticos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a assinatura eletrônica por usuários do SAJ-MP;

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2021.00012035-0;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Este Ato Normativo regulamenta o uso da assinatura eletrônica no âmbito dos procedimentos do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art. 2º** A assinatura dos documentos eletrônicos da Procuradoria-Geral de Justiça deverá ser realizada prioritariamente por intermédio do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJ-MP).

**Art. 3º** As assinaturas eletrônicas são classificadas, conforme níveis mínimos de segurança, em:

I – assinatura eletrônica: a que permite identificar o seu signatário, mediante cadastro de usuário no sistema de automação do Ministério Público do Ceará;

II – assinatura digital: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 4º** A assinatura digital será obrigatória:

I – nas decisões administrativas;

II – nos despachos, pareceres, notificações, requisições e atos que sejam capazes de limitar, restringir ou interferir de qualquer modo em direitos;

III – nos atos praticados na condição de gestor e fiscal de contratos;

IV – nos atos praticados pela Chefia da Instituição e por quem o esteja representando;

V – nos atos privativos de membros do Ministério Público;

VI – nos demais atos para os quais haja exigência legal.

§ 1º Não estão abrangidos nas hipóteses do caput os documentos cujo conteúdo seja meramente informativo de atos anteriormente praticados.

§ 2º Quando não for exigida a assinatura digital, bastará a assinatura eletrônica.

§ 3º Em caso de assinatura eletrônica simples, o usuário deverá fazer constar no documento a expressão “assinado eletronicamente conforme o Ato Normativo nº 209/2021”.

**Art. 5º** Para os usuários externos, a assinatura digital será obrigatória:

I – na manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

II – nas interações eletrônicas que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

III – nas declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

IV – na apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos;

V – nos demais atos para os quais haja exigência legal.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 6º** A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

**Art. 7º** Os usuários são responsáveis:

I – pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – por informar ao ente público os possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

**Art. 8º** O usuário é responsável pelos atos praticados no sistema, desde que logados com a utilização de seu usuário e senha, não sendo omissível alegação de seu uso indevido.

**Art. 9º** Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este ato, a Secretaria-Geral poderá determinar a suspensão dos meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

**Art. 10.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procuradora-Geral de Justiça